



Projeto de Lei nº 035/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) PROFESSOR de ANOS INICIAIS e 1 (UM) PROFESSOR de GEOGRAFIA PARA ATUAREM EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 49, INC. I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2022. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 035/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação temporária de 1 (um) PROFESSOR de ANOS INICIAIS e 1 (um) PROFESSOR de GEOGRAFIA para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, com a justificativa pela licença maternidade de outra Professora que atua na EMEF Carmem Lisboa Trindade e o atendimento de alunos dos Anos Finais e a oferta de matrículas em tempo integral na EMEF José Rech, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

O Projeto de Lei em epígrafe ostenta o objetivo de regularizar e conferir legitimidade à contratação excepcional de pessoal, visando suprir a premente lacuna e o déficit de servidores, ocasionados tanto pelo aumento da demanda escolar quanto pela referida vedação judicial à nomeação. Tal cenário tem gerado uma situação de notória deficiência na capacidade de atendimento às demandas essenciais do sistema educacional municipal.

As contratações ora propostas almejam a atuação em escolas da rede municipal, nas funções professores, configurando-se como atividades indispensáveis para a manutenção da qualidade do ensino. Para tanto, propõe-se que a seleção seja realizada mediante a condução de Processo Seletivo Simplificado.



ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise técnica-jurídica, elaborada por esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete, encontra fulcro nas atribuições regimentais e legais contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Releva consignar que o escopo desta manifestação restringe-se à avaliação da legalidade e conformidade jurídica, abstendo-se de incursões em considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, as quais transcendem a delimitação da competência consultiva deste órgão.

Ademais, é imperioso registrar que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo e consulta, expressando fundamentada compreensão a partir da legislação vigente, dos princípios jurídicos e da doutrina aplicável, analisando as questões apresentadas exclusivamente sob o prisma legal. A função consultiva desta Assessoria Jurídica limita-se à verificação da conformidade com a ordem jurídica dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ou emanados do Poder Legislativo, não implicando, contudo, em deliberações, que são de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

É de se sublinhar, outrossim, que o posicionamento exarado neste parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes sobre a matéria em análise, dada a complexidade e nuances do Direito Administrativo.

Pois bem. O Projeto de Lei em questão versa sobre a contratação emergencial 2 (dois) professores para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) de Anos Iniciais, para atuar na EMEF Carmem Lisboa Trindade, e 1 (um) de Geografia, para atuar na EMEF José Rech, sendo ambos com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais

1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E DA LEGALIDADE FORMAL

A propositura de Projeto de Lei para autorizar a contratação temporária de pessoal no âmbito do Poder Executivo, para atender a necessidade de excepcional interesse público, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

Verifica-se, portanto, a regularidade formal do ato normativo quanto à competência de iniciativa.



2. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A regra constitucional para o ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, o próprio texto constitucional consagra, em seu artigo 37, inciso IX, a possibilidade de contratação temporária de pessoal "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Este dispositivo constitucional, de natureza excepcional e restritiva, configura uma mitigação ao princípio do concurso público, exigindo, para a sua validade e legitimidade, a coexistência e o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos essenciais, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores:

A. Necessidade Temporária: A demanda que justifica a contratação deve ser transitória, efêmera, não se confundindo com uma necessidade permanente do quadro de pessoal da Administração Pública. A transitoriedade deve ser objetivamente demonstrável.

B. Excepcional Interesse Público: A situação ensejadora da contratação deve revestir-se de caráter extraordinário, imprevisível ou inadiável, de modo que a ausência ou descontinuidade da prestação do serviço público possa acarretar grave prejuízo à coletividade. Não se trata de hipóteses rotineiras ou ordinárias de gestão de pessoal.

C. Prazo Determinado: O contrato deve, obrigatoriamente, prever um termo final explícito e certo, a fim de preservar o caráter temporário e excepcional da vinculação, impedindo a sua indeterminação e a consequente burla ao princípio do concurso público.

A Lei Municipal nº 1.291/2014, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, em seus artigos 195 e 196, regulamenta a matéria, estabelecendo:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

No presente caso, a justificação do Poder Executivo Municipal fundamenta-se na insuficiência de pessoal, decorrente do incremento de matriculados nas escolas, crucialmente,



pela suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. Esta situação, que se arrasta no tempo e impede o suprimento regular das vagas por meio do concurso público, pode ser enquadrada como uma "situação de emergência" conforme o inciso III do artigo 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, desde que devidamente comprovada a urgência e a imprevisibilidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido rigorosa na interpretação do artigo 37, inciso IX, da CF, exigindo a demonstração inequívoca da excepcionalidade da situação e da temporariedade da necessidade. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pacificou o entendimento de que a contratação temporária deve observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, sendo admitida apenas em raras exceções e quando a necessidade seja "extraordinária, não se tratando de demanda permanente do ente federativo" (AgRg no REsp n. 1.341.346/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), reafirmou que a contratação temporária deve observar os seguintes critérios: "a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; d) o interesse público deve ser excepcional; e) o número de contratados não deve ultrapassar o limite indispensável à consecução do interesse excepcional."

No caso em análise, a vacância de cargos essenciais (Monitor de Educação Infantil e Servente) na rede municipal de ensino, aliada à suspensão judicial do último concurso público, configura um cenário de subversão da expectativa de regularização do quadro funcional e de risco iminente à continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação e do suporte escolar. A não contratação destes profissionais poderia implicar sérios prejuízos operacionais e pedagógicos, comprometendo a qualidade e a própria oferta do ensino infantil e dos serviços de manutenção das unidades escolares, o que, por si só, demonstra o excepcional interesse público.

DA REMUNERAÇÃO E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Projeto de Lei prevê que a contratação prevista nesta Lei será formalizada mediante contrato administrativo de serviço temporário, tendo por fundamento o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva vigente, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011,



numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

A modalidade de Processo Seletivo Simplificado, dada a sua agilidade e menor complexidade em comparação com um concurso público, constitui o instrumento mais adequado para atender à urgência da situação ora apresentada, sem, contudo, descuidar dos princípios basilares da publicidade, impessoalidade e isonomia, intrínsecos à Administração Pública.

As atribuições e requisitos exigidos a contratação, incluindo condições de trabalho e habilitação legal/profissional para o exercício da função, constam no Anexo I-14, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014 (Plano de Carreira dos Servidores), observará o Vencimento Básico previsto no art. 44, inc. I, da Lei Municipal nº 1.772, de 24/08/2022 (Plano de Carreira do Magistério), hoje fixado em R\$ 2.840,99, para uma jornada de 22 horas semanais, independente dos profissionais possuírem escolaridade/graduação superior a escolaridade mínima necessária ao exercício do cargo/função, devendo, ainda, ser revisada ou reajustada na mesma data e nos mesmos índices em que se der a revisão ou reajuste dos demais servidores públicos municipais.

DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição destaca que a contratação destes profissionais não compromete os limites de despesa com pessoal fixados pela legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender referidas contratações, podendo, inclusive, ser suplementadas, se necessário.

Esta é uma premissa fundamental para a legalidade orçamentária da medida, dado que a Lei Complementar nº 101/2000 impõe rigorosos controles sobre os gastos com pessoal. Deverá o Poder Executivo, no entanto, demonstrar cabalmente a existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes, nos termos do artigo 16 da LRF.

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

As regras de extinção dos contratos temporários, previstas no artigo 200 do Regime Jurídico Municipal, garantem a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para a Administração quanto para o contratado, em consonância com as normas de regência.



Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise pormenorizada da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial aplicável à espécie, este parecer ratifica a legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 035/2026.

Entende-se que a situação apresentada a qualificação da suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 como evento superveniente e imprevisível, gerador de uma lacuna crítica nos quadros de servidores em funções essenciais, como Monitor de Educação Infantil e Servente nas escolas municipais configura a indispensável necessidade temporária e o excepcional interesse público exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 195 e 196, inciso III, da Lei Municipal nº 1.291/2014.

Para tanto, são atendidos os pressupostos legais, observadas as considerações acima aduzidas, notadamente a demonstração da:

1. Necessidade Temporária: Decorrente da suspensão judicial do concurso público e do término de contratos anteriores.
2. Excepcional Interesse Público: A garantia da continuidade de serviços públicos essenciais na educação e no suporte escolar, evitando prejuízos irreversíveis à comunidade.
3. Prazo Determinado: Implicitamente regulamentado pela Lei Municipal nº 1.291/2014 e a ser expressamente definido nas contratações.
4. Seleção por Processo Seletivo Simplificado: Respeitando os princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.
5. Adequação Orçamentária: Pela justificada substituição de profissionais, sem aumento de despesa, e mediante dotação orçamentária própria.



Este Assessor Jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 035/2026, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1. A justificação da necessidade temporária e do excepcional interesse público deve ser mantido e reavaliado periodicamente, para evitar a descaracterização da natureza precária e transitória da contratação.
2. O processo seletivo simplificado, seja por meio de cadastro de reserva ou de novo certame, deverá ser pautado pela máxima publicidade, transparência e objetividade.
3. A Administração Municipal deverá envidar todos os esforços para solucionar o impasse judicial referente ao Concurso Público nº 001/2014, ou para a realização de um novo concurso público, de modo a preencher as vagas de forma definitiva, em conformidade com a regra constitucional.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 20 de julho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314